

DIREITO AEROESPACIAL: NÃO ADMISSIBILIDADE DA QUITAÇÃO PRÉVIA NA REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL E MORAL

Ivete Maria Ribeiro
Advogada

Tema polêmico na atualidade é a validade da quitação prévia decorrente do contrato de adesão celebrado pelas companhias aéreas nas hipóteses de danos materiais e morais nos termos da responsabilidade emanada da Convenção de Varsóvia, atinente aos danos experimentados pelo passageiro nos casos de cancelamento de vôo, atraso de vôo, perda ou extravio de bagagem.

Interessados pelo assunto nos dispusemos a compartilhar com o leitor, ainda que de forma sucinta, alguns estudos direcionados a esta questão.

Embora de longa data se venha aplicando a regra do artigo 159 do Código Civil nas hipóteses relativas à reparação dos danos morais e materiais, bem verdade é que a Carta Constitucional de 1.988 no seu artigo 5.º, incisos V e X referendou o entendimento jurisprudencial, legitimando, inclusive a cumulação do dano moral com o dano material, bem como a indenização da pessoa jurídica, perdurando uma convivência entre as normas especiais (Convenção de Varsóvia) e normas de caráter geral instituídas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Consoante doutrina e jurisprudência majoritária o contrato de transporte aéreo é de resultado, respondendo desta forma o fornecedor do serviço por eventuais vícios de qualidade que o tornem impróprio ao consumo, lhes diminua o valor ou ainda, venha a acarretar prejuízos. Por conseguinte, as cláusulas pactuadas no contrato de adesão sabidamente unilaterais, são passíveis a qualquer momento, de discussão na arena judicial.

De um modo ou de outro a conclusão é pela inafastabilidade da responsabilidade civil, sendo incompreensível o fato da pequena demanda na busca dos respectivos ressarcimentos.

DO DANO MORAL

Desde o Código de Hamurabi, também conhecido por Kamo Rábi, rei da Babilônia, Século XXIII antes de Cristo, já surgira a responsabilidade pelo dano moral. A Lei das XII Tábuas surgiu sob a égide de TERENTILO ARSA, gravadas em bronze de boa têmpera e afixados no Capitólio. Dispõe: “Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare.”

No Deuteronômio, a par de outras tantas certezas de dano moral assim se registra: “...E o condenarão em cem siclos de prata, e os darão ao pai da moça; porquanto divulgou má fama sobre uma virgem de Israel. E lhe será por mulher em todos os seus dias e não poderá despedir ...”

Segundo posicionamento de SINTENIS e HIERING, “... o homem tanto pode ser lesado no que é, como no que tem ...” Lesado no que é vale dizer que o homem é lesado naqueles bens que podemos designar como intangíveis, obviamente os bens morais, tais como o nome, a fama a dignidade a honradez...”

O mesmo pensamento é perfilhado por CLÁUDIO ANTONIO SOARES LEVADA na sua obra “Liquidação de Danos Morais” Copola Editora página 23: “Dano moral é ofensa injusta a todo e qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, fira sua imagem ou sua intimidade”.

Da mesma maneira o direito assiste à Pessoa Jurídica, contrariando a antiga opinião de que estas não tinham psicologia própria. A questão se resolve na esfera judicial com a prova efetiva do prejuízo à sua reputação, conceito no mercado, acarretando abalo de crédito e perdas de contratos comerciais.

DO DANO MATERIAL

O Dano material, por seu turno, é facilmente mensurável, pois consiste na reparação do prejuízo material efetivamente experimentado pelo passageiro. Sem prejuízo da divergência entre a Convenção de Varsóvia e o Código de Defesa do Consumidor atinente ao “quantum” da indenização, resta pacífica a responsabilidade do transportador aéreo, independentemente de culpa ou dolo da empresa.

Cancelamento de Vôo/Atraso de Vôo/ Perda ou Extravio de bagagem.

Com propriedade o Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo entendeu ser dever de toda empresa aérea observar, não só oferecer aos passageiros a aeronave perfeitamente revisada, sem qualquer perigo de acidente, antes de iniciar a viagem, como também, para evitar atrasos, manter outras aeronaves de reserva nos locais de escala ou próximos a estes; ou, quando não, ter convênio com outras companhias, visando substituições imediatas e vôos alternativos. No mesmo diapasão entendeu o antigo Tribunal de Alçada Civil do Rio de Janeiro dando provimento ao recurso de passageiro para reconhecer a legitimidade à indenização por dano moral resultante de transtornos e angústia pela retenção indesejável em aeroporto.

O ônus da prova por conta do passageiro do direito prejudicado é de fácil comprovação, conforme anota o direito comparado francês “...dans les obligations déterminées, il suffit au créancier de prouver que le résultat n’a pas été atteint, et c’est au débiteur de démontrer une cause étrangère” (conforme Henri et Léon Mazeaud, Jean Mazeaud e François Chabas, “Leçons de Droit Civil. Obligations. Théorie Générale”). Paris Montcherestien, 1991, p. 14. Em tradução livre “nas obrigações determinadas, basta ao credor provar que o resultado não foi alcançado, e cabe ao devedor demonstrar uma causa estranha.

Ora, após tais considerações, embora de carácter incipiente, é fácil concluir que ocorrendo as costumeiras hipóteses de atraso, cancelamento de vôo, perda ou extravio de bagagem, deixou a companhia aérea de cumprir eficazmente o contrato de transporte, acarretando transtornos de natureza material e psíquica, merecendo um e outro, ou cumulativamente, reparação na esfera indenizatória civil.

